



PROCESSO TCE-PE Nº 16100395-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

INTERESSADOS:

Clarissa Siqueira Pessoa

Ana Paula Da Silva Costa

Uilson De Moura França

Uilson De Moura França

Maria Das Mercês Barros Da Silva Oliveira

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1442 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100395-3, ACORDAM, unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS onerando os cofres públicos com os juros e multas;

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte que o pagamento dos encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS deve ser imputado ao gestor que tenha dado causa ao débito;

CONSIDERANDO que tais encargos resultantes do atraso no recolhimento de contribuições devidas pelo Fundo Municipal de Saúde no exercício de 2015, somaram R\$ 30.073,57, valor que deve ser ressarcido ao erário pela gestora do FMS;

CONSIDERANDO a realização de despesas com combustíveis realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde sem o devido controle;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Secretária de Saúde, Sr(a) Clarissa Siqueira Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 30.073,57 ao(à) Sr(a) Clarissa Siqueira Pessoa, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o



fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pen responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 7.849,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Clarissa Siqueira Pessoa, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a realização de despesas com combustíveis pelo Fundo Municipal de Assistência Social sem o devido controle;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Secretária de Assistência Social, Sr(a) Ana Paula Da Silva Costa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO que a intempestividade no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS redundaram no pagamento de encargos financeiros (juros e multa) onerando os cofres públicos (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte de que o pagamento dos encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS deve ser imputado ao gestor que tenha dado causa ao atraso;

CONSIDERANDO que tais encargos resultantes do atraso no recolhimento de contribuições devidas pela Prefeitura, no exercício de 2015, ao RGPS, somaram R\$ 153.062,76, valor que deve ser ressarcido ao erário pelo Prefeito, ordenador da despesa;

CONSIDERANDO as falhas na justificativa de preços das contratações de atrações artísticas mediante inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO a contratação irregular de assessoria jurídica através da Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE;

CONSIDERANDO as falhas nos controles relativos às despesas com combustíveis e lubrificantes; aquisição e distribuição de merenda escolar e recebimento e distribuição de medicamentos;

CONSIDERANDO a gravidade das irregularidades apontadas no pacto celebrado entre a Prefeitura e a OSCIP Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal – IPPM: ausência de comprovação dos recursos repassados para ressarcimento dos voluntários, bem como para o custeio das despesas administrativas;

CONSIDERANDO que as despesas supramencionadas somaram R\$ 589.762,10, tendo sido ordenadas pelo Prefeito e atestadas pela Secretária de Educação, a despeito da não apresentação dos documentos exigidos para a prestação de contas pelo IPPM, devendo ser por eles ressarcidas ao Erário municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <http://www.tce.pe.gov.br/epp/validarDocumento>
Documento em Código do documento: 4211a7e-016-406-bd2b-1a027b855d2a



JULGAR irregulares as contas do(a) Prefeito Municipal, Sr(a) Uilson De Moura França, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Uilson De Moura França, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 589.762,10, solidariamente com Maria das Mercês Barros da Silva Oliveira
2. Débito no valor de R\$ 153.062,76

APLICAR multa no valor de R\$ 15.699,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Uilson De Moura França, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS pelo Fundo Municipal de Educação, no valor de R\$ 143.627,34;

CONSIDERANDO a realização de despesas com combustíveis pela Secretaria de Educação sem o devido controle;

CONSIDERANDO as falhas no controle de distribuição dos gêneros alimentícios destinados às escolas públicas municipais;

CONSIDERANDO a gravidade das irregularidades apontadas no pacto celebrado entre a Prefeitura e a OSCIP Instituto Pernambucano de Planejamento Municipal – IPPM: ausência de comprovação dos recursos repassados para ressarcimento dos voluntários, bem como para o custeio das despesas administrativas; e

CONSIDERANDO que as despesas supramencionadas somaram R\$ 589.762,10, tendo sido ordenadas pelo Prefeito e atestadas pela Secretária de Educação, a despeito da não apresentação dos documentos exigidos para a prestação de contas pelo IPPM, devendo ser por eles ressarcidas ao Erário municipal.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Secretária de Educação, Sr(a) Maria Das Mercês Barros Da Silva Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 11.774,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Maria Das Mercês Barros Da Silva Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesso em: 01/07/2016 10:56:00 AM
URL: <http://www.tce.pe.gov.br/validador/seam/CodigoAutenticacao/4211a7e09df6406c6b9b1a927b185d2a>

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou quem vier a sucedê-lo atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Realizar o repasse pontual e integral das contribuições previdenciárias, evitando onerar Erário com os encargos financeiros decorrentes;
2. Respeitar as exigências prescritas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da contratação de artistas e bandas mediante inexigibilidade de licitação, notadamente do art. 25, inciso III e do inciso III do parágrafo único do artigo 26, fazendo constar do respectivo processo documentos que comprovem a exclusividade na representação dos artistas, quando for o caso, bem como a justificativa do preço das contratações, acompanhada da análise quanto à razoabilidade dos valores envolvidos;
3. Atentar para o fato de que os serviços de assessoria e representação judicial deverão em regra, ser realizados por meio de Procuradoria Jurídica própria e, se excepcionalmente, deverão ser objeto de contratação mediante procedimento licitatório ou a partir de uma pré-qualificação, do tipo credenciamento, entre profissionais e escritórios interessados, nos moldes do entendimento já consagrado pelo Tribunal de Contas da União, abstendo-se de contratar a Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE para prestação de tais serviços;
4. Observar o disposto no Acórdão TC nº 571/12, disciplinando, por meio de instrumento normativo adequado, o devido controle das despesas com combustíveis, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização (tanto no que diz respeito ao controle interno quanto ao controle externo), a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto aos veículos abastecidos, registro da quilometragem, indicação das datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, dentre outros aspectos relevantes;
5. Indicar, nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, o período dos abastecimentos, bem como o consumo individualizado por veículo (placa), em determinado período;
6. Normatizar e instituir controle de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, registrando devidamente a entrada e saída, de forma a comprovar a movimentação dos insumos adquiridos, auxiliando no exercício dos controles interno e externo, no planejamento das aquisições e na prevenção de desabastecimento, designando formalmente profissional responsável para o desempenho de tal função;
7. Expedir regulamentação voltada ao controle de medicamentos, na qual as atribuições e responsabilidades de cada ator do processo estejam claramente postas;
8. Abster-se de contratar mediante inexigibilidade de licitação, sem a devida comprovação da inviabilidade de competição, não bastando para tanto, no caso de aquisição de material didático/pedagógico, declaração de exclusividade emitida pela Câmara Brasileira do Livro, devendo ser observadas as formalidades previstas nos incisos do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, dentre as quais a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:



1. Levando em conta a gravidade das irregularidades aqui tratadas resultantes do | celebrado entre a Prefeitura e o IPPM, e considerando que a análise da aud restringiu-se à parte da despesa realizada pela Secretaria de Educação (R\$ 589.762,10) não sendo objeto de apreciação neste feito a outra parte da despesa em tela realizada em 2015, cujo processamento se deu por meio da Secretaria de Saúde (R\$ 960.468,66); e que, no exercício seguinte ao que ora se analisa, os valores pagos ao IPPM foram ainda maiores (R\$ 2.454.483,48), como pode-se constatar em consulta ao Portal Tome Contas desta Corte; entendo como pertinente determinar à Coordenadoria de Controle Externo a instauração de uma auditoria especial para a devida apreciação das despesas em comento.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO